



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social, aos seus segurados, e pela União, aos seus inativos e pensionistas, até a data da publicação desta Lei, com seus valores atualizados, restabelecendo-se seu poder aquisitivo, levando-se em consideração o número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por iniciativa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, como também daquelas pagas pela União aos seus inativos e pensionistas.

Todos servidores públicos, civil ou militar, regidos pelos respectivos Estatutos, quando aposentados ou passados para a reserva, continuam com os seus níveis e patentes, recebendo proventos e soldos, nos mesmos valores do pessoal da ativa. Muito justo por sinal. É de Lei e de Justiça!

Com o servidor da empresa pública ou de empresa privada, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o mesmo não acontece, numa situação de inconcebível injustiça.

Durante o período em que trabalha ou trabalhou, o servidor regido pela CLT contribuiu para ter seus proventos em conformidade com o salário de contribuição de cada um, e houve época, inclusive, que contribuíram com vinte vezes o Salário Mínimo. A base de contribuição era em salários mínimos.

Além do empregado, a contribuição de sua aposentadoria era também acrescida da parte do empregador, que era e é ainda bem maior. Os dois, empregado e empregador contribuem com a Previdência com o objetivo de proporcionar uma aposentadoria digna ao cidadão. É da Lei (Constituição). É de justiça!

Essa medida reveste-se da maior importância, visto que tanto os benefícios contemplados com a revisão prevista no art. 58, do ADCT, da Constituição Federal, quanto os concedidos após 1988 já sofreram uma deterioração violenta em seus valores reais, que se tornam urgentes tomadas de providências no sentido de recuperar seu poder aquisitivo.

Para tanto, o critério não pode ser diferente daquele consagrado na Constituição Federal, ou seja, a equivalência em números de salários mínimos que as aposentadorias e pensões possuíam quando foram concedidas.

Por conta de matéria tão relevante e devido à necessidade de se restabelecer uma condição de justiça para as aposentadorias e pensões que estão sendo penalizadas, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
